



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer n° 018/2025**

**Referência:** Processo n° 324/2025

**Assunto:** Projeto de Lei n.º 011, de 21 de março de 2025

**Autor (a):** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

**Assinado por:** Vereador Flávio Negação (Presidente)

Vereador Isaias Bezerra (Vice-Presidente)

Vereadora Elis Enfermeira (1ª Secretária)

Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva (2º Secretário)

Vereador Pacheco Cabeleireiro (3º Secretário)

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 011, de 21 de março de 2025, que “*Altera o art. 1º, da Lei Municipal n° 2.562 de 19 de janeiro de 2017, que Institui e regulamenta a verba de natureza indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas do parlamentar e dá outras providências.*”

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

1



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representado pelos Excelentíssimos Vereador Flávio Negação (Presidente), Vereador Isaias Bezerra (Vice-Presidente), Vereadora Elis Enfermeira (1ª Secretária), Vereador Cezare Pastorello Marques de Paiva (2º Secretário) e Vereador Pacheco Cabeleireiro (3º Secretário).

**Aspectos Legais e Jurídicos:**

1. **Constitucionalidade:** A instituição de verba indenizatória para vereadores é constitucionalmente permitida, desde que observados certos critérios.
2. **Natureza da Verba:** A verba indenizatória possui caráter ressarcitório, não constituindo acréscimo patrimonial. Deve ser destinada a compensar gastos realizados pelo agente público no exercício de suas funções. Este requisito restou cumprido.
3. **Princípio da Anterioridade:** Não se aplica o princípio da anterioridade da legislatura para verbas indenizatórias, sendo possível sua instituição ou majoração em qualquer ano da legislatura vigente.

**Impacto Orçamentário e Conformidade com a LRF:**

1. **Despesa de Caráter Continuado:** A instituição ou majoração de verba indenizatória caracteriza-se como despesa de caráter continuado.
2. **Exigências da LRF:** A proposta deve observar sua compatibilidade com os artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
3. **Limite de Gastos:** Deve-se respeitar o limite total de gasto previsto no art. 29-A, caput, da Constituição Federal.
4. **Declaração do Ordenador de Despesa:** A declaração do ordenador de despesa, exigida pela LRF para criação ou aumento de despesa de caráter continuado, foi juntada no sistema SAPL.

Os requisitos acima restaram cumpridos.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**DA EMENDA:**

O artigo 1º, dispõe sobre o pagamento da Verba Indenizatória a partir de 1º de fevereiro de 2025, porém, este Relator entende que a Verba Indenizatória não tem caráter retroativo, devendo ser paga a partir da aprovação do Projeto de Lei em Plenário e publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Assim ofereço a seguinte emenda corretiva ao artigo 1º:

“Art. 1º Fica instituída a verba de natureza indenizatória, nos termos do § 11, do artigo 37 da Constituição Federal, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares externas de vereador, no valor de R\$ 10.074,90 (dez mil, setenta e quatro reais e noventa centavos), que terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da verba indenizatória do Vereador que for eleito como Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.”

**III. CONCLUSÃO**

Considerando os aspectos analisados, esta Comissão conclui que:

1. O Projeto de Lei nº 11/2025 apresenta-se correto, em relação aos critérios estabelecidos para verbas indenizatórias, especialmente quanto à eventualidade e transitoriedade.
2. O valor proposto está dentro do mesmo percentual atualmente aplicado, considerado razoável pela jurisprudência.
3. Foi apresentado estudo de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa, conforme exigido pela LRF.
4. A proposta possui justificativa detalhada para especificação das despesas a serem cobertas.
5. Que o pagamento da verba indenizatória seja paga após a publicação da Lei no Diário Oficial dos Municípios.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

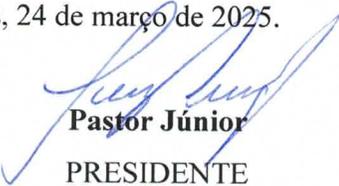
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 011, de 21 de março de 2025, com a emenda corretiva acima sugerida.

**IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 011, de 21 de março de 2025, com a **emenda sugerida pelo Relator**.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 24 de março de 2025.



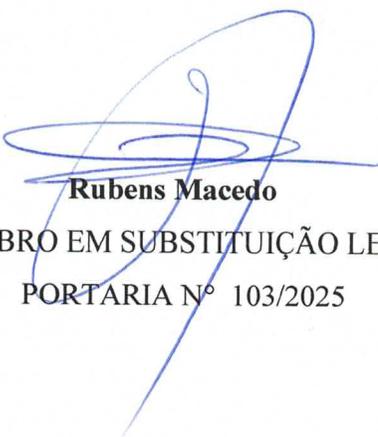
**Pastor Júnior**

PRESIDENTE



**Marcos Eduardo Ribeiro**

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL  
PORTARIA Nº 071/2025



**Rubens Macedo**

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL  
PORTARIA Nº 103/2025